

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO “O NOVO DIREITO INTERNACIONAL

Vitória Gonçalves Pereira

**A INSTRUMENTALIDADE POLÍTICA DO DIREITO INTERNACIONAL DOS
DIREITOS HUMANOS: o caso do Irã e da Arábia Saudita**

Porto Alegre – Rio Grande do Sul
2016

VITÓRIA GONÇALVES PEREIRA

A INSTRUMENTALIDADE POLÍTICA DO DIREITO INTERNACIONAL DOS
DIREITOS HUMANOS: o caso do Irã e da Arábia Saudita

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Universidade Federal do
Rio Grande do Sul, como requisito
parcial para obtenção do título de
Especialista em Direito Internacional.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Gilberto
Fagundes Visentini

Porto Alegre – Rio Grande do Sul

2016

Aos meus pais e irmã pelo apoio,
compreensão e respeito.

RESUMO

A presente monografia abordará a instrumentalidade política do Direito Internacional dos Direitos Humanos nas Relações Internacionais. Assim, primeiramente, o trabalho trará noções conceituais do termo *direitos humanos*, bem como seu processo histórico de formalização e institucionalização. Em seguida, será desenvolvida uma noção crítica sobre a construção, a aplicabilidade e a universalidade dessas garantias no Sistema Internacional, manifestando a contribuição da política internacional para o estabelecimento desses elementos. Nesse viés, serão expostos, brevemente, dois casos específicos; a República Islâmica do Irã e o Reino da Arábia Saudita, em que o DIDH concede tratamentos seletivos no que diz respeito à proteção dos direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Política Internacional. DIDH. Irã. Arábia Saudita.

ABSTRACT

This monograph work will address the political instrumentality of the International Human Rights Law in International Relations. Therefore, at first, the paper will present conceptual notions of the term *human rights*, as well as its historical process of formalization and institutionalization. Then, it will be developed a critical notion of the construction, applicability and universality of such guarantees in the International System, demonstrating the contribution of international policy for the establishment of these elements. Hence, it will be briefly exposed two specific cases; the Islamic Republic of Iran and the Kingdom of Saudi Arabia, in which the IHRL grants selective treatment regarding the protection of human rights.

Keywords: Human rights. International politics. IHRL. Iran. Saudi Arabia.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI – Anistia Internacional

Art. - Artigo

CCG – Conselho de Cooperação do Golfo

DH – Direitos Humanos

DI – Direito Internacional

DIDH – Direito Internacional dos Direitos Humanos

DIUDH – Declaração Islâmica Universal dos Direitos do Homem

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

EUA – Estados Unidos da América

IHRL –International Human Rights Law

OIs – Organizações Internacionais

OTAN – Organização do Tratado do Atlântico Norte

ONU – Organização das Nações Unidas

SI – Sistema Internacional

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NO CENÁRIO INTERNACIONAL	10
2.1 Delimitação conceitual	10
2.2 A Historicidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos	13
3. OS DIREITOS HUMANOS DE UMA PERSPECTIVA CRÍTICA	23
3.1 Sobre construção e historicidade	24
3.2 Sobre aplicabilidade e efetividade.....	27
3.3 Sobre universalidade e representatividade	33
4. ESTUDO DE CASOS: OS DIREITOS HUMANOS NO IRÃ E NA ARÁBIA SAUDITA	37
4.1 O caso da República Islâmica do Irã.....	38
4.2 O caso do Reino da Arábia Saudita	42
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	49

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, os direitos humanos são um tema muito discutido tanto nos fóruns jurídicos e acadêmicos nacionais quanto internacionais. Um dos principais motivos para essa popularização advém do fim da bipolaridade da Guerra Fria que viabiliza o fortalecimento de outros temas relevantes para as Relações Internacionais fora do escopo dominante de securitização e industrialização.

Nascidos com base em uma construção da modernidade, os direitos humanos são moldados a partir de princípios específicos desse sistema e determinados pelo momento histórico e por valores impostos pela classe dominante.

O discurso sobre a necessidade de valorização das garantias básicas do indivíduo é consensual na esfera internacional. Todos os atores do Sistema Internacional (SI) defendem a necessidade de proteção, regulação e monitoramento dessas garantias. Nesse sentido, tanto Estados quanto Organizações Internacionais (OIs) vêm ampliando suas redes normativas e institucionais de defesa dos direitos humanos, ocasionando, cada vez mais, o desenvolvimento jurídico e a difusão do campo na política internacional.

No entanto, quando transferida do campo teórico para o prático, a aplicação das normas de proteção às garantias fundamentais na sociedade internacional mostra-se, contudo, ainda discriminatória e seletiva, o que ressalta o caráter peculiar do Direito Internacional (DI), fortemente influenciado pelas Relações Internacionais e fundado no postulado da soberania dos Estados e nos princípios dela decorrentes.

A combinação de uma série de elementos, muitas vezes controversos, faz do assunto uma matéria complexa, multifacetada e até mesmo paradoxal. O objetivo deste trabalho, portanto, é analisar criticamente a relação entre direitos humanos, Direito Internacional e Relações Internacionais (DIDH), contribuindo para o esclarecimento das características desse regime a fim de identificar as

limitações e vicissitudes do Direito Internacional dos Direitos Humanos para o Sistema Internacional.

Por ser uma área de amplo escopo, a presente pesquisa objetiva abordar uma série de questões, aspectos e dimensões desse tema, iniciando com uma exposição de noção conceitual e desenvolvimento histórico da área.

Mais do que isso, pretende-se, nesse estudo, analisar a matéria a partir de uma perspectiva do mundo moderno ocidental, sua pretensão de universalidade e questões de aplicabilidade. Nesse viés, é imprescindível assimilar os direitos humanos como uma construção política tanto quanto jurídica.

As imperfeições do sistema não significam, todavia, a total ineficácia do Direito Internacional de proteção do indivíduo, mas ressaltam apenas sua complexa dinâmica política.

Por último, será feita uma comparação nas diferenças de tratamento recebidas por dois países: Irã e Arábia Saudita; em suas políticas de defesa (ou violações) de direitos humanos com a finalidade de, justamente, exemplificar a instrumentalidade política e sua influência na execução do DIDH e nas Relações Internacionais.

2. O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Para compreender a relação existente entre direitos humanos e as relações internacionais, se faz necessário, previamente, definir o conceito de direitos humanos. Isso posto, é importante que seja feito um breve estudo de seus principais marcos fundadores e difusores, tais como cartas de direitos, tratados e convenções internacionais, bem como seu(s) significado(s) para o Sistema Internacional.

Sem a pretensão de esgotar o assunto, propõe-se uma exposição do processo histórico de construção de formalização e institucionalização jurídica dos direitos humanos com o objetivo de debater a proteção internacional desses direitos sob os prismas que conduzem o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Assim, o presente capítulo dedicar-se-á a estudar o conceito de direitos humanos, apontando elementos cujo entendimento será essencial para uma maior compreensão dos próximos capítulos.

2.1 Delimitação conceitual

Antes de iniciar qualquer análise sobre os direitos humanos é preciso, primeiramente, entender o significado desta expressão. Nesse seguimento, o termo direitos humanos é muito utilizado no meio jurídico e político atual, tanto por juristas, internacionalistas, cientistas, filósofos e sociólogos, que têm como objeto de estudo o ser humano, o Estado e o Direito, como até mesmo pelo próprio cidadão.

Sua conceituação depende, em grande parte, da sua fundamentação, da sua questão de origem. Logo, as várias dimensões dos direitos humanos são resultados de transformações sociais, políticas, culturais e econômicas. Até mesmo as interpretações de um direito podem variar de um lugar para outro, dependendo tanto da legislação nacional quanto da adoção de instrumentos

internacionais. O conceito de direitos humanos, por isso, admite muitas acepções.

Segundo alguns autores, o termo sugere uma dicotomia: representa uma pretensão moral forte, que deve ser atendida para fazer possível uma vida humana digna, bem como um sistema de direito positivo, um ordenamento jurídico determinado. Dessa maneira, o fenômeno dos direitos humanos na realidade engloba tanto a dimensão moral quanto a positiva e a sua separação empobrece as duas (CULLETON; BRAGATO; FARJARDO, 2009).

A noção predominante que se tem desse conceito na atualidade iguala a construção teórica sobre os direitos humanos às produções normativas europeias de direitos humanos (BRAGATO; CASTILHO, 2012), qual seja, o Direito Internacional dos Direitos Humanos¹.

Nesse sentido, tal movimento institucionaliza-se após o final da Segunda Guerra Mundial como resposta às atrocidades cometidas durante o período. Trata-se, portanto, de universalizar e internacionalizar esse conceito para que se converta em tema de interesse do Sistema Internacional. Por sua vez, esses processos resultam na formação de um sistema de normas internacional de proteção dos direitos humanos, nas esferas global e regional. Adotando a dignidade humana como fator central, esses sistemas se complementam, interagindo com o sistema nacional de proteção, instituindo mecanismos de responsabilização e controle internacional, acionáveis quando o Estado se mostra falho ou omissos na tarefa de implementar direitos e liberdades fundamentais (PIOVESAN, 2013).

O direito internacional, de maneira geral, define as responsabilidades e condições legais dos Estados em seu relacionamento com os outros, e o

¹ “O movimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos é baseado na concepção de que toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional tem a responsabilidade de protestar, se um Estado não cumprir suas obrigações. Consiste em um sistema de normas, procedimentos e instituições internacionais desenvolvidos para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial” (BILDER, 2010, p.3).

tratamento dos indivíduos dentro das fronteiras estatais (ONU, 2016). É fruto, sobretudo, de tratados, e seu objeto principal de estudo é o próprio Estado, que se submete à essas normas de forma voluntária por adesão.

Assim sendo, os direitos humanos estão baseados no princípio de respeito em relação ao indivíduo. A sua suposição fundamental é que cada pessoa é um ser moral e racional que merece ser tratado com dignidade. São chamados direitos humanos porque tem pretensão universal, são os direitos aos quais todas as pessoas têm direito, não importa quem sejam ou onde morem, simplesmente porque estão vivos

Como já mencionado, a Segunda Guerra Mundial foi o fato histórico impulsionador decisivo do surgimento e da consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos. No entanto, os direitos humanos só passam a ser importantes da agenda internacional com o advento da Carta das Nações Unidas (ONU), em 1945, assim como com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Quando, então, se criam mecanismos de proteção internacional, seja mediante a ratificação de tratados, seja mediante a instalação de tribunais de caráter supra-estatal. De acordo com o Artigo 2^a da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH):

“Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades (...) sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa” (DUDH, 1948).

Em síntese, e nas palavras da ONU, os direitos humanos são “direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição” (ONU, 2016). São considerados direitos históricos e universais, surgidos gradualmente, a partir das circunstâncias e da luta contra os poderes. São, pois, direitos variáveis, isto é, com as transformações históricas, também esses direitos reconfiguram-se.

O crescente e atual debate dos direitos humanos no Direito e nas Relações Internacionais, tal qual a expansão de garantias individuais e coletivas de proteção ao ser humano nos Estados que compõem o Sistema Internacional, pode levar ao equívoco ao considerar essa temática um fenômeno que acompanhou a humanidade desde sempre, obscurecendo o fato de que nem sempre foi possível contar com essas concepções e proteções.

Logo, é de suma importância discorrer sobre a historicidade dos direitos humanos, fruto de uma lenta construção e consolidação que não se deu, necessariamente, de forma contínua. Será dado enfoque a partir do período responsável por sua projeção e proteção nos planos internacionais.

2.2 A Historicidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos

A concepção de que os seres humanos possuem um conjunto de direitos intransferíveis simplesmente por serem humanos tem uma longa tradição na história filosófica. Nesse sentido, como ocorre com a periodização da História Geral da Humanidade, a história dos direitos humanos também toma como referência para seu desenvolvimento a Europa.

Há um certo consenso entre os estudiosos de que os direitos humanos são um fenômeno institucionalizado durante a Idade Moderna, mais precisamente, a partir da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, em 1776, e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789. Ainda assim, diversas manifestações históricas anteriores marcaram a evolução desses direitos como os conhecemos hoje e, por isso, merecem ser analisadas.

Primeiramente, é preciso considerar que a consciência história dos direitos inerentes à própria condição humana só se deu após um longo caminho centrado, principalmente, em torno da limitação do poder político. O primeiro passo para se admitir a existência de direitos humanos está no reconhecimento de que as instituições de governo devem ser utilizadas para o serviço de todos,

governados e governantes, e não somente para o benefício pessoal ou como mera concessão dos que exercem o poder.

Dessa maneira, as ideias iniciais dessa temática encontram suas bases filosóficas na Antiguidade e nos princípios cristãos, portanto, nos primórdios da civilização ocidental. Podem ser consideradas entendimentos espontâneos de determinados políticos, por não seguirem, necessariamente, uma linearidade e evolução. Sobre isso, é possível destacar o Código de Hamurabi, na Babilônia, há cerca de 3.700 anos, como um dos primeiros conjuntos de leis que elencam alguns direitos comuns a todos os homens, tais como o direito à vida, à propriedade, à família e à dignidade (DE CASTRO, 2013).

Também é relevante mencionar o Reino de Davi, entre os séculos XI e X a.C., em Jerusalém, que estabelece a figura do rei-sacerdote, o qual é responsável por executar as leis provenientes de Deus e não por criá-las, como era comum na época de regimes monárquicos, ou seja, deveria se submeter a normas editadas por uma autoridade superior. Surge, assim, o embrião do que mais tarde seria considerado Estado de Direito² (DE CASTRO, 2013).

Contudo, muitos pesquisadores datam na Grécia Antiga o início da preocupação com a condição do ser humano na sociedade, defendendo a ideia de que um direito natural existe entre os homens desde os primórdios e seria, portanto, superior às leis humanas. A principal contribuição dos filósofos gregos é a concepção de limitação do poder político com a soberania das leis e a criação das primeiras instituições democráticas em Atenas pela participação dos cidadãos³ (DE CASTRO, 2013). Essa época é, muitas vezes, chamada de pré-história dos direitos humanos por influenciar, por meio da filosofia e da religião, o que, posteriormente, seria chamado de jusnaturalismo⁴. Ademais, a limitação

² Sistema institucional no qual os governantes são submissos às normas e direitos promulgados.

³ Ainda que a noção de cidadania na Grécia Antiga diga respeito a uma faixa muito restrita da população, qual seja, os filhos legítimos de pais gregos.

⁴ Também chamado de jusnaturalismo moderno concebe o direito natural e o direito positivo (sistema jurídico até então vigente e de origem medieval) como duas ordens ou sistemas jurídicos, completos e paralelos. Por direito natural entende-se um acervo normativo que se sobrepõe ao direito positivo, no qual se encontram plasmados os direitos fundamentais dos indivíduos.

institucional do poder de governo e o respeito dos gregos pelas leis contribuem para esse entendimento.

Já sobre a civilização romana é importante destacar a Lei das XII Tábuas, uma compilação de todos os direitos da época, formando o cerne da constituição da República Romana. Sua relevância está no fato de representar uma luta de igualdade de direitos entre patrícios e plebeus e ser o primeiro documento legal escrito do direito romano, de onde se estruturam todos os corpos jurídicos do Ocidente (DE CASTRO, 2013).

A ascensão do cristianismo, no final da Antiguidade, exerce enorme influência sobre o Estado e a sociedade. Se por um lado, a religião tem papel relevante na consagração dos direitos humanos e na instituição de princípios-chave como igualdade, justiça e fraternidade, por outro é responsável por institucionalizar a prática da tortura, sancionando inumeráveis violações à dignidade da pessoa humana.

Durante a Alta Idade Média o poder econômico e político encontra-se dividido devido à instabilidade e disputas territoriais. A partir do século XI, no início da Baixa Idade Média, com o surgimento de uma classe ligada ao comércio, a chamada burguesia, o poder da igreja e dos senhores feudais diminui, sendo substituído pelos soberanos, que passaram a reivindicar mais poder para si, gerando, assim, um movimento de reconstrução da unidade política e de limitação do poder dos governantes.

Uma das primeiras manifestações nesse sentido é, na Península Ibérica, a Declaração das Cortes de Leão, de 1188, que registra a rebeldia de setores da sociedade feudal contra o poder real soberano. No entanto, a principal delas ocorre na Inglaterra: a Magna Carta ou Charta Magna Libertatum, de 1215. Considerada documento básico das liberdades inglesas, é criada com a intenção de proteger os privilégios dos barões frente o Rei João Sem Terra. É destacada por alguns como o primeiro documento moderno a outorgar direitos humanos (CULLETON; BRAGATO; FAJARDO, 2009).

Também fazem parte dos antecedentes históricos das declarações dos direitos humanos fundamentais o *Petition of Rights* (1628), o *Habeas Corpus Amendment Act* (1679) e o *Bill of Rights* (1688), produzidos durante a Idade Moderna. O primeiro, afirma alguns direitos de liberdade civis tal como o não encarceramento de qualquer súdito sem motivo demonstrado, reafirmando o direito de *habeas corpus* já existente na Inglaterra. Já o ato de 1679, busca definir e reforçar o instituto do *habeas corpus*, como garantia da liberdade individual contra a prisão ilegal, abusiva ou arbitrária. Por último, o *Bill of Rights*, também chamado de Ato Declarando Direitos e as Liberdades da Pessoa e Ajustando a Sucessão da Coroa, consagra algumas liberdades individuais, mas, mais que tudo, limita o poder do rei e fortalece a supremacia do parlamento, estabelecendo o início da monarquia constitucional, um passo marcante na trajetória de consolidação às liberdades do homem (CULLETON; BRAGATO; FAJARDO, 2009).⁵

O período precedente às declarações de direitos americana e francesa consolida as concepções acerca da natureza humana, que servem de inspiração e, ao mesmo tempo, determinam o seu conteúdo. A justificativa naturalista dos direitos fundamentais do ser humano deriva-se diretamente da crença no direito natural e, portanto, da defesa do jusnaturalismo como teoria que fundamenta e explica a existência do direito natural. Os direitos naturais dele deduzidos seriam expressão e participação numa natureza humana comum e universal para todos os homens (CULLETON; BRAGATO; FAJARDO, 2009).

A influência jusnaturalista na história dos direitos humanos, nos séculos XVII e XVIII, é sentida, além de uma série de juristas e pensadores como Grotius, Hobbes, Locke, Rousseau e Kant, também nas declarações de direitos do século XVIII (CULLETON; BRAGATO; FAJARDO, 2009).

Nesse diapasão, o conceito moderno de direitos humanos começa a se delinear com maior clareza. Na época moderna, outros dois documentos

⁵ É importante mencionar que os direitos e liberdades constados nesses documentos não tinham como objetivo proteger ou conceder direitos ao baixo estamento, ou seja ao povo, mas sim garantir os direitos das elites contra o monarca.

marcam profundamente a trajetória dos direitos humanos: a Declaração de Virgínia de 1776, durante o processo de independência dos Estados Unidos da América, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, por ocasião da Revolução Francesa, em 1789. Os dois primeiros artigos da Declaração de Direitos do Povo da Virgínia expressam os fundamentos do regime democrático: o reconhecimento de direitos inatos de toda a pessoa humana e o princípio de que todo poder emana do povo. Firma também os princípios da igualdade de todos perante a lei, rejeitando os privilégios e a hereditariedade dos cargos públicos, e da liberdade. Em seguida, a Declaração de Independência dos Estados Unidos, também de 1776, ratifica os direitos expressos pela Declaração de Virgínia (PIOVESAN, 2013).

Enquanto os textos ingleses buscam apenas limitar o poder do rei, as declarações norte-americanas, em comento, se preocupam também com a estrutura de um governo democrático e com a construção de um amplo sistema de limitações de poderes, com notável inspiração nos direitos naturais e imprescritíveis do ser humano.

Nas nações da Europa Ocidental, a proclamação da legitimidade democrática, com respeito aos direitos humanos, somente ocorre com a Revolução Francesa em 1789. Até então, a soberania pertence legitimamente ao monarca, auxiliado no exercício do reinado pelos estratos sociais privilegiados.

A Revolução Francesa serve de marco histórico para o início da modernidade e para a consagração dos direitos humanos. É na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que surge a diferenciação entre direitos humanos, sendo estes naturais, inalienáveis e inerentes à condição humana, e os direitos fundamentais, aqueles direitos garantidos pelo direito codificado. Esse documento, juntamente com a Declaração de Independência dos Estados Unidos faz emergir a comumente chamada primeira geração de direitos humanos⁶, os direitos civis ou liberdades clássicas (DE CASTRO, 2013).

⁶ A teoria das gerações costuma classificar os direitos de acordo com as diferentes manifestações ao longo da história, em um processo contínuo. Todas as gerações estão contempladas na Declaração Universal

Esses direitos estabelecem um marco divisório entre a esfera pública (Estado) e a privada (sociedade civil), uma das características fundamentais da sociedade moderna, do pensamento liberal e democrático. A partir dessas ideias surge na Europa um pensamento fundamentado em princípios liberais políticos e econômicos, dando origem ao Estado liberal, cujo fundamento basilar é o direito à propriedade, razão pela qual esse direito será foco de proteção e positivação (DE CASTRO, 2013).

A Revolução Industrial, iniciada na Inglaterra na segunda metade do século XVIII, deixa explícita a dicotomia entre teoria e prática da garantia de igualdade de todos perante a lei, em virtude das desigualdades nas relações entre patrões e operários. O Estado passa a intervir na esfera dos direitos civis e políticos, ampliando o rol de direitos humanos e incluindo os direitos políticos, econômicos e sociais, conhecidos como direitos de segunda geração⁷, direitos positivos de participação no Estado (DE CASTRO, 2013).

A afirmação desses direitos somente ocorre no século XX, após a Primeira Guerra Mundial, com a Constituição mexicana, de 1917, e a Constituição de Weimar, de 1919. A primeira atribui aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos. A segunda, marca o início do Estado Social alemão, consagrando, ao lado dos direitos civis e políticos, também os direitos econômicos e políticos (DE CASTRO, 2013).

Assim, é durante o século XX que os direitos humanos iniciam um processo de consagração em constituições e legislações nacionais pelo mundo para, posteriormente, serem objeto de atenção do Sistema Internacional, iniciando, então, sua afirmação e reconhecimento internacionais através da elaboração de tratados e convenções.

dos Direitos Humanos. Nesse caso, os direitos de primeira geração (civis e políticos) se caracterizam como direitos de proteção do seu titular contra o Estado.

⁷ A segunda geração é fundada no ideário da igualdade, significa uma exigência ao poder público no sentido de que este atue em favor do cidadão, com o objetivo de garantir à sociedade melhores condições de vida.

A temática ganha espaço na agenda política internacional após a Primeira Guerra Mundial, despertando a consciência coletiva para a importância do estabelecimento da paz no SI. A autora Flávia Piovesan considera como os primeiros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos o Direito Humanitário⁸, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho⁹ (PIOVESAN, 2013).

Nesse sentido, o presidente dos Estados Unidos (EUA), Woodrow Wilson lança uma proposta¹⁰ com princípios que deveriam reorganizar as relações internacionais no pós-guerra e restabelecer uma nova era de paz, entre eles o presidente sugere a criação de uma organização que se encarregaria de assegurar a paz, dando origem a Liga das Nações em 1919, e o diálogo entre as culturas. Esses princípios dão origem ao movimento idealista, que considera a humanidade e suas obras na perspectiva de uma espécie naturalmente pacífica e cooperacionista, entendendo que os conflitos de interesses entre os Estados e nações podem ser resolvidos na esfera do Direito.

“Prenuncia-se o fim da era em que a forma pelo qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, restrito ao domínio reservado do estado, decorrência de sua soberania, autonomia e liberdade. Aos poucos, emerge a ideia de que o indivíduo não é apenas objeto, mas também sujeito de Direito Internacional. A partir dessa perspectiva, começa a se consolidar a capacidade processual internacional dos indivíduos, bem como a concepção de que os direitos humanos não mais se limitam à exclusiva jurisdição doméstica, mas constituem matéria de legítimo interesse internacional. Nesse cenário, os primeiros delineamentos do DIDH começavam a se revelar” (PIOVESAN, 2013, p.190-191).

⁸ “Direito que se aplica na hipótese de guerra, no intuito de fixar limites à atuação do Estado e assegurar a observância de direitos fundamentais (...) foi a primeira expressão de que, no plano internacional, há limites à liberdade e à autonomia dos Estados, ainda que na hipótese de conflito armado” (PIOVESAN, 2013, p.188).

⁹ Contribuiria com a temática dos direitos humanos com a promoção de padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar.

¹⁰ Conhecida como os 14 pontos, esses princípios incluíam algumas ideias tais como o estabelecimento de pactos abertos, a livre navegação e a criação de uma associação geral de nações, que gerou a Liga das Nações.

No entanto, somente com os horrores da Segunda Guerra Mundial é que se dá a verdadeira consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A ideia de que as violações de direitos humanos ocorridas durante a guerra poderiam ser evitadas caso existisse um efetivo sistema de proteção internacional e o próprio papel do Estado como grande violador contribuem para a ideia de limitação da soberania nacional e para a redefinição do status do indivíduo, passando a ser sujeito de DI.

A criação da Organização das Nações Unidas¹¹ em 1945, em substituição à Liga das Nações, marca o surgimento de um novo modelo de conduta nas relações internacionais ao criar órgãos e instâncias com a finalidade de promover a cooperação internacional. O documento fundador da ONU, a Carta de São Francisco introduz definitivamente a aceção de promoção dos direitos humanos como dever dos Estados signatários.

Nesse processo, um passo importantíssimo foi dado pela organização com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948, pela Assembleia Geral. Nas palavras de Sylvia Steiner (2000, p.36): “a adoção da Declaração tem como consequência imediata o incremento na elaboração de instrumentos internacionais através de tratados multilaterais (...) numa produção normativa nunca dantes vista”. É importante destacar que a Declaração não possui força obrigatória pois se trata de uma resolução da Assembleia, apesar disso contribui para a transposição dos direitos humanos do plano interno para o internacional e eleva o indivíduo à qualidade de sujeito do DI.

Com o desenvolvimento da Guerra Fria evidencia-se uma divergência central sobre a definição substancial dos direitos humanos. A discordância entre os blocos capitalista e socialista a respeito da prioridade dos diferentes grupos de direitos humanos originam dois tratados distintos: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, apoiado pelos países capitalistas, e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, apoiado pelos bloco

¹¹ Por não existir uma organização funcional específica que trate dos DH, a ONU, ou mais precisamente determinados órgãos das Nações Unidas, assumem esse papel.

comunista. Ambos entram em vigor em 1976. Por serem tratados, possuem força de lei e formam, juntamente com a Declaração Universal, a Carta Internacional dos Direitos Humanos, a qual concede universalidade, indivisibilidade e interdependência aos DH (DE CASTRO, 2013).

Uma série de outros acordos sobre conjuntos mais específicos de direitos somam a esses documentos iniciais e expandem o corpo do DIDH como, por exemplo, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (1987); a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951); a Convenção Relativa aos Apátridas (1954 e 1961); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação da Mulher (1979); a Convenção de Direitos da Criança (1989); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), entre outros (REIS, 2006).

Em 1993, a partir da Conferência de Direitos Humanos promovida pela ONU, cria-se um órgão dedicado à promoção e proteção dos Direitos Humanos garantidos pela legislação internacional e à coordenação das atividades da área de direitos humanos através do sistema ONU: o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. É também nessa Conferência que se inicia um debate sobre a terceira geração de direitos humanos¹², também conhecidos como culturais e ambientais.

Com a universalização dos direitos humanos, transfere-se ao controle internacional o que antes estava concentrado ao domínio exclusivo dos Estados. Dessa forma, surge um sistema de controle, monitoramento, proteção e promoção dos DH consagrados na esfera global. Paralelamente a esse processo, surgem os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos com a função de complementar o sistema global e internacionalizar esses direitos nos planos regionais, particularmente na Europa, na América, na África, na Ásia e também nos Estados Árabes. Destarte, a ideia de efetividade e a proteção aos direitos fundamentais ganham força, com o propósito da coexistência de vários

¹² Costuma-se defini-los como direitos cujo beneficiário direto é a coletividade (gerações futuras, ambiente, povos) e não propriamente o indivíduo.

organismos garantindo o fortalecimento dos direitos humanos, os quais devem ser tratados como um todo de forma equitativa.

De modo geral, a incorporação progressiva de novas acepções à definição dos direitos humanos é um fenômeno que se delineou, sobretudo, após o processo de reconhecimento constitucional pelos Estados, mas somente após o final da Segunda Guerra Mundial a humanidade empreendeu esforços para a universalização desses direitos, no que se refere à sua categorização e implementação.

O processo de construção do DIDH foi bem sucedido no sentido de formular normas, parâmetros e padrões de comportamento à nível internacional. Todavia, apesar de ser a primeira etapa, só a formalização e elevação a status jurídico não bastam para garantir a efetivação e concretização dos direitos humanos. Tal tarefa exige o monitoramento e a organização articulada e imparcial dos sistemas de proteção. Sobre isso, é essencial que se analise o DIDH de uma perspectiva crítica a fim de identificar as vicissitudes e obstáculos existentes na relação prática entre os direitos humanos e a política internacional dos Estados.

3. OS DIREITOS HUMANOS DE UMA PERSPECTIVA CRÍTICA

A temática dos direitos humanos ganha cada vez mais espaço na agenda global contemporânea. Politicamente, sua retórica é adotada por todas as ideologias, sejam elas do Norte ou do Sul, pois o discurso sobre a necessidade e valorização das garantias básicas do indivíduo é consensual entre elas. Em virtude disso, no início do século XXI, esse tema conquistou um desenvolvimento jurídico e difusão política inéditos na trajetória do sistema interestatal capitalista.

No entanto, o progresso da matéria encontra obstáculos quando passado da teoria para a prática, visto que possibilita a implementação dessas garantias de maneira seletiva, discriminatória e discricionária por se tratar de um sistema no qual prevalece a soberania estatal como valor jurídico basilar e a ordem política oriunda da vontade hegemônica de grandes potências. A pretensão de universalidade esconde a aplicabilidade prática das políticas externas nas nações que dominam o sistema internacional, bem como o próprio processo de conceituação do que seriam direitos humanos (MUNIZ, 2009).

Sabe-se que a produção do conhecimento é resultado de diversas relações políticas e econômicas, que envolvem a geopolítica mundial, e seus laços de poder e dominação. Os sistemas jurídicos e suas bases de pensamento não fogem dessa regra e são influenciados por esse processo. Portanto, refletem e reproduzem contradições sociais, econômicas e políticas ao seu redor e em seu interior (BRAGATO; CASTILHO, 2012).

Em um primeiro momento, é importante considerar que, quando se estuda qualquer tópico do Direito Internacional dos Direitos Humanos, esse estudo acompanha o desenvolvimento da sociedade, dos homens e, em última instância, da História. Logo, é construído através de uma perspectiva histórico-ocidental tanto o Direito como ciência, quanto a própria história da humanidade.

Dessa maneira, objetiva-se contextualizar essa noção tradicionalmente ensinada e assimilada pelo pensamento social e jurídico, no mundo moderno ocidental, sua pretensão de universalidade, bem como questões de

aplicabilidade no SI. Para isso, é preciso assimilar o conceito de direitos humanos não só como uma construção jurídica (DIDH), mas também política.

3.1 Sobre construção e historicidade

Uma vez estabelecido que os direitos humanos são oriundos da cultura política ocidental, faz-se necessário analisar alguns dos principais elementos que contribuíram para sua formação.

Inicialmente, as primeiras noções de direito surgem na Europa por meio do pensamento liberal¹³, durante o Iluminismo. Esse último movimento, responsável por traduzir os elementos teóricos e políticos necessários para a fundação dos Estados nacionais, assim como por defender o predomínio da razão¹⁴ sobre a fé. Seus pensadores negavam as doutrinas absolutistas¹⁵ e mercantilistas¹⁶ e apoiavam valores liberais, tanto na política quanto na economia, representando, assim, a visão de mundo da burguesia (MANDUCA, 2007).

Isto posto, dois documentos, já mencionados anteriormente, marcam o nascimento do liberalismo: o *Bill of Rights* e a Constituição dos Estados Unidos. Todavia, a universalização de alguns valores só será possível com a Revolução Francesa, que através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, é capaz de disseminar fundamentos de uma certa noção de direito desenvolvida pela matriz religiosa e pelo pensamento racional do Iluminismo. Como resultado, é possível perceber que onde o liberalismo teve influência determinante na formação social e política do Estado, a aceitação dos direitos humanos foi consequência direta. (MANDUCA, 2007).

¹³ Doutrina filosófica que prega acima de tudo o direito à liberdade em contraposição ao modelo político-econômico das antigas monarquias absolutistas baseadas em práticas como o monopólio colonial e o intervencionismo estatal.

¹⁴ O pensamento racionalista identifica a razão como única fonte de conhecimento válida, desprezando os ideais da tradição e da religião que pautaram o período absolutista.

¹⁵ Teoria e organização política que defende a concentração de poder do Estado nas mãos do soberano.

¹⁶ Conjunto de práticas econômicas praticadas na Europa, durante a Idade Moderna, marcado, sobretudo, pela quantidade de capital acumulado como fonte de riqueza e pela intervenção do Estado na economia, prática desprezada pelo pensamento liberal.

Os ideais iluministas, juntamente com os ideais liberais, derrubam a noção de legitimação do poder do soberano como origem divina, tal qual sua falta de limites em relação aos indivíduos, práticas determinantes do período absolutista. Esse processo está estritamente relacionado ao fato de que, na atualidade, os casos de violação de direitos humanos que mobilizam o cenário internacional estão ligados ao cerceamento da liberdade, seja ela de expressão, política, ou religiosa, e ao extermínio derivado de questões culturais, religiosas e étnicas.

O desenvolvimento do racionalismo jurídico contribui para a formulação do jusnaturalismo que, por sua vez, providencia elementos para a caracterização do direito moderno, tais como: o princípio da igualdade entre os homens, a codificação do direito em normas gerais e impessoais e a criação do direito público paralelamente ao direito privado, para garantir os direitos subjetivos¹⁷ consagrados pelo Direito Natural.

Ao incorporar esses princípios, o Direito se constitui como ideia de justiça de uma classe específica: a burguesia. Nas palavras de Bragato e Castilho (2012):

“Essa ideia de Direito relativo a um ideal de justiça sistematiza-se na Escola de Direito Natural. Essa escola difundiu a ideia dos direitos subjetivos, que não existiam na tradição jurídica romana. Esses direitos, compreendidos no direito à liberdade e no individualismo, alcançam sua máxima expressão com o triunfo da burguesia” (BRAGATO; CASTILHO, 2012, p.5).

A noção jurídica da modernidade determinou e delimitou a expressão dos direitos humanos, entendidos como universais e iguais para todos os cidadãos, de uma perspectiva agradável à classe burguesa. Desta maneira, essa percepção se intensifica quando a autonomia humana e a racionalidade são ligadas à ideia de propriedade, tida como exercício da liberdade e do trabalho. Isso ocorre na mesma medida em que a formação dos Estados nacionais e a centralização do exercício do poder estruturam-se como bases para a expansão do sistema capitalista liberal (BRAGATO; CASTILHO, 2012).

¹⁷ Por direitos subjetivos entende-se, em linhas gerais, o poder que as pessoas têm de fazer valer seus direitos individuais.

A compreensão hegemônica dos direitos humanos que se tem hoje parte, portanto, de marcos históricos, políticos e culturais europeus. Mais do que isso, constrói-se esse conceito em conformidade com um paradigma de linearidade e evolução no tempo/espaço que está sempre se superando conforme a sociedade e a História evoluem.

Utiliza-se, evidentemente, como parâmetros os modelos de organização econômica do sistema capitalista e os modelos sociais e políticos de origem europeia. Tal percepção é verificada na aceção universal da história dos direitos humanos e nas suas dimensões como provenientes de processos de enfrentamento ocorridos na Europa, mas que, apesar disso, são tomados como única opção para o resto do mundo.

O conceito de direitos humanos partindo de uma concepção liberal implica em uma interpretação básica de práticas sociais comuns para o mundo todo que atua como esfera central de orientação de valores. Nesse sentido, as instituições hegemônicas, tais como o Estado, de cada âmbito de existência social também são tido como universais e modelos de relações entre os sujeitos (BRAGATO; CASTILHO, 2012).

O entendimento de humanidade é construído e repassado como um fenômeno universal, um processo contínuo e evolutivo de assimilação e redução de pensamento instituídas a partir dos modelos e da história do povo europeu (BRAGATO; CASTILHO, 2012).

Por conseguinte, na medida em que se dissemina uma concepção consolidada de humanidade, bloqueia-se outros entendimentos de humanidade que poderiam surgir, mas que não poderão ser traduzidos em modelos a serem seguidos, pois não se encaixariam nos padrões impostos pela cultura europeia.

“A outra face do Direito Internacional é aquela que se constitui no resumo de séculos de cultura e de valores morais, o DI depende de uma sociabilidade entre as culturas para poder se realizar. É nesse campo que se inserem os direitos humanos, uma vez que eles são a maior

fonte de valores de sociabilidade reunidos pela cultura ocidental” (MANDUCA, 2007, p.922).

Em suma, e de acordo com essa primeira análise, é possível conferir que é de extrema importância considerar seu processo histórico de construção quando se estuda direitos humanos. Percebe-se que essas garantias do ser humano não são, necessariamente, naturais ou inerentes a ele, uma vez que são moldadas ao longo da trajetória da luta de determinadas classes, inicialmente no interior dos Estados e, posteriormente, refletidos no cenário internacional.

A concepção dos direitos humanos pode variar no tempo e no espaço de acordo com os interesses daqueles que exercem o poder político nos Estados. Na área internacional, eles representam a expressão das vontades das potências, que podem utilizá-los tanto para justificar a proteção quanto à violação das garantias.

3.2 Sobre aplicabilidade e efetividade

Parece haver consenso entre os teóricos de relações internacionais de que o sistema internacional está ordenado segundo o princípio da anarquia¹⁸. O sistema é, portanto, descentralizado, onde cada Estado representa um centro de decisão soberano e autônomo. É com base nesses atributos que o direito internacional se desenvolveu e muitas de suas alegadas deficiências de aplicabilidade e efetividade são reflexos do estado de desenvolvimento do sistema internacional.

Nessa perspectiva, os Estados são considerados igualmente soberanos, se relacionando entre si num plano de igualdade jurídica, horizontal e não hierárquico. É justamente essa soberania que lhes atribui competências exclusivas sobre seus territórios e populações, pois não estão sujeitos à uma

¹⁸ Princípio que nesse caso significa “ausência de um governo mundial que possua um conjunto de instituições supra-estatas com poder para cumprir e fazer cumprir as normas internacionais” (DE SOUZA, 1999).

autoridade superior. Consequentemente, as normas, sejam elas produzidas por tratados ou costumes internacionais, são elaboradas pelos Estados¹⁹.

Para mais, as disputas internacionais são resolvidas ou em tribunais internacionais descentralizados e de jurisdição voluntária²⁰, tais como a Corte Internacional de Justiça (CIJ) ou a Corte Permanente de Arbitragem (CPA), ou por meios diplomáticos, notadamente a negociação direta, a mediação, a conciliação ou os bons ofícios, que também só operam com o consentimento dos Estados (DE SOUZA, 1999). Destarte, a necessidade de consentimento limita à ação jurídica, pois concede um certo poder de veto sobre a solução das disputas, bastando que o Estado se oponha à operação ou crie obstáculos durante o processo de negociação.

Com a inexistência de uma instituição superior que ofereça controle e monitore seus atos, mesmo quando um Estado é condenado pelas instâncias internacionais o máximo que ele sofre é um constrangimento político e moral. O Estado violador poderá também cessar a violação, oferecer reparação ao Estado vítima ou até receber sanções por suas condutas ilícitas, mas somente se isso for demandado por uma grande pressão internacional, pelas grandes potências ou pela participação do Conselho de Segurança das Nações Unidas e instrumentos de condenação de *hard law*²¹.

“A grande falta que faz, porém, uma estrutura judicial centralizada está na ausência de uma interpretação judicial do conteúdo e validade das normas internacionais. Embora a interpretação dada por esses meios alternativos para cada caso tenha influência sobre a percepção jurídica dos Estados em geral e sobre o desenvolvimento do direito internacional, o sistema internacional ainda permite aos Estados uma certa autonomia na interpretação dos fatos de uma disputa e das normas internacionais a eles aplicáveis “(DE SOUZA, 1999, p.220).

¹⁹ Nota-se que no Direito Internacional, o Estado (ou OIs que também são formadas por Estados) é ao mesmo tempo o responsável por criar as normas internacionais e por violá-las.

²⁰ Precisam do consentimento dos Estado partes da disputa para poderem exercer jurisdição sobre o caso.

²¹ Normas juridicamente vinculantes, criando obrigações no campo do direito positivo.

É importante mencionar que o Estado tem uma certa autonomia interpretativa acerca das normas internacionais, bem como no julgamento de suas próprias condutas. Contudo, ele age sob um risco que ele próprio assume, pois as últimas decisões e julgamentos a respeito da legalidade de sua conduta e as consequências de possíveis violações do DI, não repousam somente nas suas mãos, mas sim nas mãos dos outros Estados e das Organizações Internacionais (OIs).

Outra forma bastante utilizada para solucionar as controvérsias no sistema internacional é por meio da atuação de órgãos políticos das organizações internacionais, que podem gerar ações interventivas e impositivas, mesmo com a oposição do Estado parte da disputa. Isso ocorre, necessariamente, com o envolvimento do Conselho de Segurança²², responsável pelas questões que envolvam paz e segurança internacionais. Nesse sentido, a figura que mais se aproximaria de uma autoridade executiva centralizada no plano internacional seria o próprio CS. Mais uma vez, a prerrogativa de voz, voto e veto nos membros do Conselho: Estados Unidos, Reino Unido, França, Rússia e China; espelham a própria natureza do sistema internacional e suas desigualdades de poder (DE SOUZA, 1999).

Esse organismo restrito, desproporcional²³ e anti-democrático, cujo modelo não representa mais a realidade do mundo, nem a opinião da maioria dos Estados-membros da organização, dispõe do veto para defender seus interesses, derrubando quaisquer discussões que sejam hostil aos cinco membros ou aos seus aliados, e para barrar quaisquer punições que possam sofrer, pois o poder de veto garante que nunca sofrerão sanções a não ser que eles mesmos aprovem.

²² A partir do fim da Guerra Fria, percebe-se a tendência de transferência dos direitos humanos do âmbito da Assembleia Geral para o Conselho de Segurança. Nota-se, portanto, um empenho da ONU em tratar a defesa e proteção de indivíduos como assunto de segurança coletiva.

²³ Desde o final da Segunda Guerra Mundial, quando os países vencedores distribuíram entre si o poder de veto e as vagas de membros permanentes no Conselho de Segurança da ONU e moldaram a Carta das Nações Unidas segundo os seus interesses, o Conselho de Segurança muito pouco mudou. Atualmente, os membros do CS são divididos em dois grupos com capacidades de poder desiguais: os permanentes, que possuem veto ante as suas decisões, e os rotativos, que são eleitos entre os outros membros para períodos determinados.

As próprias regras da ONU não possuem distinções entre os poder legislativo, executivo e judiciário, conferindo todos os três poderes ao CS, que acaba utilizando esse órgão como instrumento político, de acordo com a estratégia e o planejamento de suas políticas externas. A intervenção humanitária ingressa no ordenamento jurídico da ONU quando as resoluções do Conselho de Segurança passam a permitir o uso da força na garantia da assistência humanitária. Desse modo, o Conselho expande suas funções a fim de abranger a defesa dos direitos humanos como uma de suas prerrogativas.

Sobre isso, é plausível citar a atividade do CS durante grande parte do período da Guerra Fria, em que o veto é usado descomunalmente em virtude da rivalidade das potências. Consequentemente, a disputa de influência entre as superpotências do SI bipolar sobrepuja a Carta da ONU, dando prioridade ao caráter estratégico de cada aliança e aos princípios ideológicos. Com efeito, vê-se um fosso entre o discurso corrente de defesa dos valores liberais pelos países ocidentais e as suas práticas políticas.

Retomando a questão da aplicabilidade do DIDH, e do Direito Internacional de modo geral, identifica-se um problema logo no seu processo de adesão. Como já mencionado, os Estados aderem às normas voluntariamente, no entanto, essa própria adesão pode ser revertida pelo Estado, por exemplo, em caso de mudança do regime político. Assim, basta que o Estado denuncie a convenção que desejar alegando prejuízo aos seus interesses nacionais.

Nesse aspecto, duas principais teorias das Relações Internacionais apresentam opiniões divergentes sobre a aplicação do DIDH. A teoria realista²⁴ identifica o Direito Internacional como produto das relações de poder entre Estados soberanos, ou seja, o DI seria um direito dos vencedores. Dentro da perspectiva realista, quando um ator pretende falar em nome de interesses universais, quase sempre está apenas buscando legitimidade para a defesa de seus interesses particulares.

²⁴ Os realistas enfocam o Direito pelo ângulo visual do ser, o considerando, assim, como uma realidade fatural.

Já o idealismo²⁵ entende que a formação e fortificação de organizações internacionais e o do direito internacional são instrumentos importantes para diminuir a natureza anárquica do sistema internacional e dos conflitos ali originados. No entanto, os limites dessa escola são assinalados, precisamente, pela ineficácia de dispositivos legais que limitem a soberania dos Estados. Sendo assim, as unidades políticas que infringem dispositivos do DI não manifestam o reconhecimento da legitimidade de qualquer instância externa para julgá-los. Isso só acontece caso os vencedores forcem punições sobre os perdedores como visto, por exemplo, no Tribunal de Nuremberg, a partir de 1945, que julgou os crimes de guerra cometidos pelos países do Eixo mas sequer tratou dos crimes cometidos pelos países Aliados (MANDUCA, 2007).

Outra questão diz respeito à preocupação primordial da área de direitos humanos: a forma como os Estados tratam seus cidadãos. Esse objeto tem uma pretensão invasiva ao princípio da soberania estatal. O fim normativo do regime de direitos humanos é viabilizar o empoderamento de indivíduos e grupos de indivíduos diante dos Estados. Isso tem uma relação direta com a inviabilidade da utilização do princípio da reciprocidade²⁶ em negociações internacionais, o que não ocorre em outras áreas como economia e segurança. Desta forma, essa situação contribui para o potencial de associação entre entes não-estatais no campo dos direitos humanos.

Nessa continuidade, normatização dos direitos humanos viabiliza a articulação crescente de atores da sociedade civil, principalmente organizações não governamentais e movimentos sociais, formando redes transnacionais de indivíduos que passam a pressionar os Estados em questões de interesse global. Essas redes, apesar de aumentarem a possibilidade de participação e influência em áreas que antes só diziam respeito ao Estado, não são totalmente democráticas ou igualitárias, além de serem, em sua grande maioria, dominadas

²⁵ Um dos principais objetivos dessa teoria para as relações internacionais é, justamente, prescrever formas de evitar conflitos entre os atores internacionais. Reconhecem o DI como um instrumento importante para esse objetivo.

²⁶ Permitir a aplicação de efeitos jurídicos em determinadas relações de Direito, quando esses mesmos efeitos são aceitos igualmente por países estrangeiros.

e criadas pelos países desenvolvidos²⁷. Ademais, ainda que o Estado confira acesso e espaço a essas associações sociais em fóruns e organizações internacionais é ainda ele que determina quando e em qual medida isso ocorre.

Outro aspecto importante a ser destacado é a relação existente entre direitos humanos e legitimidade de um governo. Esse último é baseado na extensão do respeito, reconhecimento e promoção dos direitos humanos dos seus cidadãos. Dessa forma, a legitimidade dos governos são comumente relacionados ao seu grau de democracia: governos democráticos são legítimos pois englobam as liberdades civis e a participação política, fundamentais para garantia da cidadania plena. O conceito de democracia moderna é, então, baseado nos ideais liberais e na concepção individualista de sociedade, cristalizando-se com o reconhecimento constitucional de direitos invioláveis do indivíduo.

Entretanto, é preciso considerar que a democracia, com as delimitações que se tem hoje, é apenas um meio, entre diversos outros, no qual um estado se organiza de maneira a exercer o seu poder sobre a sociedade. Como qualquer outro regime político é também imperfeito e possui variantes. Nessa lógica, enquanto a democracia liberal do Ocidente trouxe às sociedades maior abertura e participação popular, alta produtividade econômica e menos controle governamental, seu pluralismo também permitiu o racismo, o fascismo, a exploração de minorias e o genocídio, introduzindo, no fim, aspectos tanto positivos como negativos para o desenvolvimento dos direitos humanos.

Em síntese, o elemento político, enquanto instrumento definidor do SI, precisa ser analisado como um aspecto inerente à estrutura que rege o ramo jurídico internacional e a aplicabilidade prática deste no cenário internacional. A crescente incorporação da retórica dos direitos humanos na política externa tornou-se tão presente que as mais diversas propostas políticas tentam se expressar em uma linguagem compatível com os direitos humanos com a finalidade de serem aceitas com mais facilidade. Isso dificulta a identificação

²⁷ Países com alto nível de desenvolvimento econômico e social.

entre as propostas que verdadeiramente pretendem contribuir para o desenvolvimento dessa área e as que somente representam interesses particulares. Por isso, se faz necessário, mais do que nunca, refletir sobre a política internacional e sua influência em matéria de direitos humanos.

3.3 Sobre universalidade e representatividade

Por mais que se fale da universalidade dos direitos humanos, os Estados e povos os enxergam de pontos de vistas diferentes, com intensidade e importância relativas. A universalidade é, muitas vezes, utilizada para ocultar a origem histórica, cultural e ideológica desses direitos como ideia ocidental. Isso não significa que não seja desejável sua extensão para a humanidade, mas ao universalizar a validade desse conceito, elimina-se todos os outros conceitos possíveis.

Nesse sentido, muitos estudiosos defendem o relativismo cultural, ou seja, “a ideia de que certos direitos são determinados culturalmente, o que tornaria os diferentes direitos relevantes ou não em diferentes contextos culturais” (MINGST; ARREGUÍN-TOFT, 2014, p.293).

“A premissa básica para o insucesso da universalidade dos direitos humanos reside em que o direito é o reino do plural, variável de acordo com os costumes, sendo sempre desigual, pois aquilo que deve ser atribuído a cada um, em um dado grupo social, depende das circunstâncias, da massa de bens para distribuir, do estado da civilização e da cultura. Assim, é impensável um catálogo de normas uniformes para todos os povos da Terra” (CULLETON; BRAGATO; FAJARDO, p.236, 2009).

Há ainda, autores, principalmente orientais, que consideram os direitos de bem-estar da comunidade como mais relevantes do que os direitos do indivíduo. Dessa maneira, os direitos da chamada terceira geração seriam mais importantes do que os direitos da primeira geração, apesar de terem uma gênese histórica mais extensa (MINGST; ARREGUÍN-TOFT, 2014).

Sobre isso, a relação Ocidente versus Oriente, na concepção dos direitos humanos distingue-se, inicialmente, no que deve ser priorizado: o indivíduo ou a comunidade.

Para a cultura ocidental, a valorização do individualismo e do antropocentrismo são características primordiais para o entendimento da visão de mundo. Já para o Islã²⁸, por exemplo, a estrutura comunitária tem prioridade sobre o indivíduo, assim como sobre os direitos individuais. Isso não impossibilita a identificação de princípios filosóficos, valores humanitários ou princípios morais nas doutrinas islâmicas (CULLETON; BRAGATO; FAJARDO, 2009). Para o Islã Deus²⁹ é soberano, não o homem, nas palavras de Peter Demant: “a soberania de Deus é incompatível com a democracia, expressão de uma soberania do povo ilusória e ilegitimamente auto-atribuída” (p.360, 2004).

Portanto, as leis que guiam os países são baseadas em preceitos islâmicos, ou seja, o direito muçulmano³⁰ está fundado na autoridade religiosa e é legitimado pela religião e não pela vontade do indivíduo racional. “O cerne das diferenças está na não separação entre Estado e religião (...) assim, as leis religiosas tendem a se tornar legislação corrente” (MANDUCA, p. 933, 2007).

Para o islamismo, os direitos civis e políticos são reconhecidos e declarados na Declaração Universal Islâmica dos Direitos Humanos, de 1981, que afirma o seguinte:

“Os direitos humanos no Islã são parte integrante de toda a ordem islâmica e se impõem sobre todos os governantes e órgãos da sociedade muçulmana, com o objetivo de implementar, na letra e no espírito, dentro da estrutura daquela ordem. Infelizmente os direitos humanos estão sendo esmagados impunemente em muitos países do mundo, inclusive em alguns países muçulmanos. Tais violações são objeto de grande preocupação e estão despertando cada vez mais a consciência

²⁸ Para Peter Demant o Islã “é mais do que um simples corpo de crenças, mas algo que influencia e determina toda a vida social e mesmo as esferas da economia, da política e das relações internacionais” (p.3, 2004).

²⁹ Alá ou Allah é a palavra utilizada no árabe para designar Deus.

³⁰ Muçulmano é um conceito religioso que designa os indivíduos que aderem ao Islã.

das pessoas em todo o mundo.”
(DECLARAÇÃO UNIVERSAL ISLÂMICA DOS
DH, 1981).

Até mesmo na DUDH é possível identificar alguns aspectos divergentes entre o islamismo e a noção de direitos humanos ocidental, por exemplo, o direito de liberdade religiosa, que implica a separação entre Estado e religião, e a liberdade de matrimônio, estipulados no Art. 16 e Art.18 da DUDH. O exercício de tais liberdades “concederia ao ser humano grau de discricionariedade pessoal blasfemo na ótica do Alcorão³¹” (DA FROTA, 2006, p.56).

O desconhecimento, ou inclusive o conhecimento superficial, sobre questões relativas ao Islã, ao mundo muçulmano e ao mundo árabe³² contribuem para a criação de uma visão estereotipada. Não há homogeneidade étnica, econômica e mesmo na religião predominante, o islamismo, na qual há grupos diferenciados como os sunitas e os xiitas.

Sobre essa questão, é interessante apontar a teoria de “choque de civilizações” do historiador Samuel Huntington. De acordo com o autor, as diferenças ideológicas marcantes nas relações entre nações seria preenchido com as diferenças de cunho cultural/religioso. As diferenças no tratamento das questões políticas, sociais e religiosas entre a cultura ocidental e a oriental seria o novo foco de tensão mundial. Esse debate encontra-se hoje no centro da discussão sobre direitos humanos, principalmente, a partir do 11 de setembro e do início da Guerra ao Terror³³ (HUNTINGTON, 2010).

Outro fator que contribui para a objeção da aceção dos DIDH na região do Oriente Médio diz respeito ao temor dos povos não-ocidentais de que a expansão de tal discurso esconda objetivos políticos identificados com a busca de um padrão de condutas que erga a cultura ocidental à condição de mais avançada e superior.

³¹ Livro sagrado do Islã.

³² Consiste nos países do Magreb (norte África), do Crescente Fértil e da Península Arábica e muçulmanos (VISENTINI, 2014).

³³ Campanha militar desencadeada pelos Estados Unidos, em resposta aos ataques de 11 de setembro.

A maneira como é feita o combate ao terrorismo, principalmente pelas potências desenvolvidas, também contribui para inflar nos povos islâmicos um sentimento de hipocrisia às manifestações ocidentais sobre esses direitos. Essa crítica, geralmente, vem associada ao papel dos EUA na condução de sua política externa. Enquanto é vantajoso para os EUA, e outros países ocidentais, o apoio de determinados Estados, os mesmos fecham os olhos para as violações perpetradas, mas, no momento em que esses Estados passam a contestar sua política, a principal arma ideológica usada contra os mesmos são justamente os direitos humanos. O desencadeamento de guerras, supostamente justas, em nome dos direitos humanos é uma amarga experiência que ainda se vive.

Por último, não cabe a esse trabalho discutir com profundidade as construções e vertentes histórico-culturais e jurídicas da região do Oriente Médio³⁴, mas sim apontar alguns paradoxos existentes da relação entre DIDH e a política internacional, a partir de uma visão de mundo hegemônica ocidental, o que será efeito, a partir de uma análise prática, no capítulo seguinte.

³⁴ O Oriente Médio é uma região que abrange “a Península Arábica (Arábia Saudita, Iêmen, Omã, Emirados Árabes, Catar, Bahrein e Kuwait), o Crescente Fértil (Egito, Israel/Palestina, Jordânia, Líbano, Síria e Iraque) e o arco montanhoso ao Norte deste (Turquia, Azerbaijão e Irã)” (VISENTINI, p.3, 2014).

4. ESTUDO DE CASOS: OS DIREITOS HUMANOS NO IRÃ E NA ARÁBIA SAUDITA

No âmbito das complexas associações abordadas no tópico anterior, o objetivo deste capítulo é fazer alguns apontamentos sobre a relação entre direitos humanos e a política internacional de alguns Estados do Oriente Médio.

A expectativa é de centralizar o foco em um aspecto do tema: o papel da instrumentalidade política do DIDH e seu uso seletivo em relação à países não-ocidentais. Isso será feito por meio da análise de dois Estados específicos: a República Islâmica do Irã e o Reino da Arábia Saudita.

A escolha desses dois países se justifica pela sua importância na região: ambos se localizam na região do Golfo Pérsico/Árabe, são os dois maiores produtores de petróleo do Oriente Médio e são regimes declaradamente islâmicos, ainda que de vertentes diferentes.

Entretanto, considerando que os interesses de outros Estados, especificamente as potências ocidentais, desempenham um papel muito importante na manipulação das informações sobre a região, o enquadramento internacional do Irã e da Arábia Saudita são representados de maneiras distintas pelo cenário internacional.

Ademais, a diferença de tratamento entre eles no que diz respeito à proteção dos direitos humanos pelo SI é grande e determinada por um fator principal: a sua posição com relação à principal potência internacional, os Estados Unidos.

Para uma maior compreensão sobre a instrumentalidade dos direitos humanos como forma de controle político das nações orientais é necessário tratar, conjuntamente, da organização política, religiosa e internacional dos dois países.

4.1 O caso da República Islâmica do Irã

Sobre a República Islâmica do Irã é, primeiramente, importante destacar que o país abriga uma das civilizações mais antigas do mundo: os persas. Após muitos séculos sob domínio de outros povos ou guerras para conquistar seu império, a Pérsia é anexada pelo Império Árabe, a partir do século VII. O islamismo passa a ser a religião local, mas os iranianos adotam a versão xiita, bem como a língua persa como forma de resistência nacionalista diante dos séculos de subjugação.

Em linhas gerais, até 1921 o país é dominado pela dinastia Qajar, que é deposta em um golpe apoiado pelos britânicos, colocando Reza Khan Pahlavi no poder, declarando-se xá e instaurando a dinastia Pahlavi como monarcas iranianos. A partir de 1941 o Irã passa a ser governado por seu filho, xá Reza Pahlevi, que liderava um governo alinhado aos interesses e às posições do Ocidente. Nas palavras de Visentini (2014, p.242) “quando o Terceiro Mundo era republicano, democratizante e anti-imperialista, o xá Reza Pahlevi era ardoroso defensor de uma monarquia autoritária e repressiva pró-americana”.

Durante esse período a monarquia iraniana se mantém extremamente dependente do apoio ocidental, compensado pelos acordos de fornecimento de petróleo. O reinado de Reza Pahlavi se torna progressivamente cada vez mais ditatorial, além disso ele tenta modernizar e urbanizar o país em moldes ocidentais (SPOHR, 2013).

Para reprimir a oposição do clero xiita, o xá utiliza o sistema de segurança conhecido como SAVAK³⁵. O sistema é denunciado na ONU por utilizar a tortura, a detenção sem motivo declarado e outras violações de normas internacionais de direitos humanos. Ao assumir a presidência dos EUA, Jimmy Carter coloca a temática dos direitos humanos no centro da política externa norte-americana e

³⁵ Polícia de segurança interna secreta e serviço de inteligência estabelecido pelo iraniano Mohammad Reza Shah com a ajuda de Agência Central de Inteligência dos Estados Unidos (CIA) e Israel (KARABEL, 2002).

contribui para chamar a atenção do Irã à essas violações. Como reação, Reza Pahlavi introduz uma série de pequenas reformas como, por exemplo, o fechamento de alguns centros de detenção da SAVAK (KARABEL, 2000).

A insatisfação popular, das camadas baixas e das elites, associada a greves, alta inflação e manifestações populares, dão início à Revolução Islâmica Iraniana de 1979, representando a ascensão dos xiitas ao poder com o Aiatolá³⁶ Khomeini assumindo a posição de chefe máximo do país.

O período logo após a Revolução presencia dois importantes eventos que alteram a inserção internacional do Irã. Primeiro, a crise dos reféns (1979-1981) uma crise diplomática entre Irã e EUA, onde norte-americanos são mantidos reféns em uma embaixada americana em Teerã, após a invasão de um grupo de estudantes e militantes islâmicos que apoiam a Revolução Iraniana, marca o início das sanções econômicas contra o Irã, que existem até hoje, contribuindo para enfraquecer os laços entre os dois países. Em seguida, a Guerra Irã-Iraque (1980-1988) gera o enfraquecimento do Iraque e o fortalecimento da jovem república iraniana e da figura do seu líder (SPOHR, 2013). Logo, a revolução se mostra hostil não apenas ao antigo regime, mas também aos seus apoiadores internacionais.

É seguro afirmar que o Irã sofre fortes alterações em suas políticas internas e externas em 1979. Diversos posicionamentos políticos são alterados, gerando uma nova estrutura para o processo de tomada de decisões e, conseqüentemente, a descentralização desse processo em comparação ao período monárquico.

A criação da Constituição, ainda em 1979, institui a república islâmica, um regime híbrido, “uma democracia eleitoral, com voto feminino, tutelada por um regime teocrático com poder de veto” (VISENTINI, 2014, p.242).

³⁶ O mais alto dignatário na hierarquia religiosa de acordo com as leis do Islã xiita.

O sistema político da República Islâmica do Irã avança no sentido de representar melhor as vontades populares, embora não seja completamente democrático e não siga os padrões ocidentais de democracia. Os iranianos têm liberdade para se reunir em organizações políticas, que possuem várias posições políticas, porém determinadas opiniões continuam sendo proibidas.

O Parlamento possui o poder de legislar, bem como assentos para algumas minorias religiosas reconhecidas pela Constituição, apesar de não representar todas as minorias. Já as eleições para presidente demonstram seguir a vontade popular, tendo em vista a eleição de candidatos diferentes a cada pleito, ainda que sejam influenciadas pela decisão do líder supremo e do Conselho de Guardiões³⁷ (SPOHR, 2013).

Sob as administrações sucessivas de Ronald Reagan (1981-1989), George Bush (1989-2003) e Bill Clinton(1993-2001), o Irã foi apontado como um Estado pária³⁸ e tratado como uma ameaça à paz internacional.

Nesse sentido, desde a década de 1980 o Irã é rotulado como um Estado patrocinador do terrorismo pelos Estados Unidos. As agências de inteligência dos EUA identificam uma ligação direta entre Teerã e o Hezbollah³⁹ do Líbano, grupo responsável pelo sequestro de cidadãos norte-americanos na década de 1980 da embaixada estadunidense em Teerã.

A partir do governo George W. Bush(2001-2009), as relações entre EUA e Irã inflamam mais ainda, principalmente após a Guerra do Iraque (2003) que concluiu o isolamento do país na região. O Irã estava cercado de todos os lados por governos aliados dos norte-americanos: a oeste a Turquia, membro da OTAN (Organização do Tratado do Atlântico Norte) possui bases aéreas americanas e o Iraque sob ocupação; a leste o Paquistão e Afeganistão são aliados dos EUA; ao norte o Turcomenistão e o Azerbaijão firmaram acordos

³⁷ Conselho de 12 indivíduos escolhidos metade pelo líder supremo e metade pela Assembleia Consultiva Islâmica, tem a função de supervisionar as eleições presidenciais, consultas e referendos populares.

³⁸ Termo utilizado nas Relações Internacionais para indicar um Estado que é perigoso para os seus vizinhos e para o mundo, cujas condutas são consideradas fora das normas internacionais de comportamento.

³⁹ Força islâmica xiita libanesa, considerado, na atualidade, como grupo terrorista.

com a OTAN e ao sul os membros do CCG (Conselho de Cooperação do Golfo) são inimigos do Irã e as petromonarquias também possuem bases norte-americanas. Ademais, a presença da marinha dos EUA no Golfo Pérsico⁴⁰, com a justificativa de defender a rota de petróleo, sela o isolamento desse país (VISENTINI, 2012).

O governo dos EUA utiliza três fatores em suas condenações ao Irã como um Estado pertencente ao Eixo do mal⁴¹: apoio ao terrorismo, violação de direitos humanos aos seus cidadãos e desenvolvimento de um programa nuclear. Sobre esse último, os Estados Unidos parecem desconsiderar que Teerã jamais declarou buscar armas nucleares ou o fato de ser signatário do TNP e consideram o fim de seu programa nuclear como condição para o fim do regime de sanções.⁴² “A animosidade das relações entre Irã e EUA, fomentada especialmente por Israel, que teme perder sua hegemonia nuclear na região, é o principal fator provocador da intensidade dessas críticas” (SPOHR, 2013, p.68).

A animosidade entre o Irã e os Estados Unidos contribui para moldar as políticas de direitos humanos do governo iraniano. Isso não significa dizer que suas políticas domésticas são influenciadas por críticas internacionais, uma vez que tais políticas derivam do Alcorão e da jurisprudência islâmica. No entanto, mesmo na esfera interna, o país é acusado de praticar violações semelhantes às realizadas pelo xá. Desde a Revolução de 1979, diversas entidades internacionais, como a ONU e a Anistia Internacional, têm acusado o Irã de cometer violações de direitos humanos na sua população, tais como: tortura, açoitamentos, choque elétrico, afogamento, amputações e execuções dentro das prisões iranianas. Em resposta às críticas internacionais, Teerã têm respondido de várias maneiras: o governo nega as violações, defende certas

⁴⁰ Também chamado de Golfo Árabe, banha o litoral dos seguintes países: Emirados Árabes Unidos, Arábia Saudita, Qatar, Bahrein, Kuwait, Iraque, e Irã.

⁴¹ Denominação criada por George W. Bush que designa governos que considera hostis aos EUA, criada para obter apoio político a Guerra ao Terror. Inclui Irã, Iraque e Coreia do Norte.

⁴² Após a Revolução Iraniana, os EUA iniciaram um regime de sanções contra o Irã. Outros governos, multinacionais, bem como a ONU também aderiram à esse regime.

práticas como santificadas pela lei islâmica ou culpa os EUA pela difamação de seu país e pelo uso do DIDH como forma de isolar o governo (KARABELL, 2000).

O Estado iraniano é governo por monarcas até 1979 cujo poder é absoluto, com poucas exceções. Com o advento da República Islâmica o país passa por transformações em todos os aspectos. Todavia, nem no passado e nem no presente existe uma tradição absoluta de direitos humanos, mas sim um entendimento de que eles existem no contexto de outros direitos. No caso da República Islâmica, são entendidos, delimitados e complicados pela supremacia de Deus, do Alcorão e do legado de Khomeini (KARABELL, 2000).

Do ponto de vista do Irã, o regime internacional de direitos humanos é parte do sistema hegemônico controlado pelos EUA. A condenação do histórico de direitos humanos do Irã é, portanto, interpretada como ataque, não importando qual instituição (ONU, Anistia Internacional, ONGs), pois todas são percebidas como parte do sistema hegemônico dominado pelos norte-americanos. Dessa maneira, o país utiliza o argumento do relativismo cultural e rejeita as críticas com o fundamento de que as sociedades ocidentais não tem autoridade para impor suas normas sobre o Irã.

Muitos membros do alto governo simplesmente não acreditam no liberalismo, nas tradições ou no pluralismo político defendidos pelas democracias ocidentais. Entretanto, há mais participação política e liberdade intelectual no Irã do que em muitos outros países árabes e no mundo muçulmano. Enfim, a “situação não é tão sombria como dizem os Estados Unidos, nem tão cristalina como declara o governo iraniano (KARABELL, 2000, p.180).

4.2 O caso do Reino da Arábia Saudita

O Reino da Arábia Saudita é um domínio árabe-islâmico tradicional: é ao mesmo tempo monarquia tribal e teocracia islâmica, ou seja, as ações políticas, jurídicas e policiais são submetidas às normas do islamismo, que são regidas e aplicadas pelo rei. Assim sendo, a Arábia Saudita, com os contornos que se

conhece hoje, é resultado da aliança entre a Casa dos Saud e Muhammad Abd bin al-Wahhab, fundador do wahabismo.⁴³ A aliança entre os dois permitiu a unificação do Reino por Abd al Aziz al Saud, em 1932, e a adoção da mais simplista doutrina do Islã sunita (SPOHR, 2013).

Essa doutrina nega quaisquer interpretações de símbolos e metáforas, criando um modelo de conduta baseado estritamente nos textos sagrados do Alcorão e da Xaria⁴⁴, o que facilita o desenvolvimento de um modelo conservador e xenófobo de conduta. A formação e a estabilidade da estrutura política, econômica, cultural e social saudita sempre estiveram profundamente ligadas ao wahhabismo, bem como sua sustentação e propagação pelo mundo islâmico através do apoio de sua família real (FIGER; ZORZI, 2013).

A crise financeira iniciada em 1929 gera grandes impactos na região e no Estado saudita em formação. A manutenção de seu território dependia basicamente de auxílio financeiro britânico e de impostos sobre o Hajj, peregrinação islâmica a Meca. O interesse demonstrado pela Companhia de Petróleo da Califórnia, em 1933, em conseguir uma concessão para buscar petróleo, onde tentativas já haviam falhado em encontrá-lo, veio a representar um milagre ao Reino Saudita (FIGER; ZORZI, 2013).

Dessa maneira, a descoberta de petróleo feita pela Companhia de Petróleo da Califórnia em 1938 deu início a uma aliança entre a Arábia Saudita e os Estados Unidos que se mantém forte desde então. Ao mesmo tempo em que as grandes reservas de petróleo tornam o Estado riquíssimo, quase sem paralelo na região, também geram um desafio para a segurança do país que tem sua população espalhada pelo território e fronteiras sem divisores naturais, assim como uma minoria xiita em uma das mais importantes regiões produtoras de petróleo (KISSINGER, 2015).

⁴³ “Escola de pensamento dentro do sunismo islâmico que tem como base a lei Hanbalie é a mais conservadora das quatro escolas reconhecidas em termos de lei pessoal e familiar” (SPOHR, 2013, p.13).

⁴⁴ Corpo da lei religiosa islâmica; direito islâmico.

Paradoxalmente, a Arábia Saudita propaga uma forma de Islã que contradiz a modernidade e seus valores liberais e se alinha sua política externa com os EUA e outros aliados ocidentais, confiando parte de sua segurança e interesses nacionais em relações construtivas com o Ocidente.

Sobre o sistema político da Arábia Saudita, apenas metade dos postos em câmaras municipais são eleitos popularmente, todos os demais cargos de representatividade são escolhidos pelo monarca ou pela família Saud. Os sauditas não tem liberdade para se reunir em organizações políticas, inexistindo espaço onde possam buscar representação (SPOHR, 2013).

Nesse sentido, os *Majlis* (parlamentos) não possuem poder de legislar e servem apenas como órgão de consulta para que auxiliem o monarca a tomar decisões. O poder político é extremamente concentrado nas mãos do rei e de seus assessores, muitos são membros da família, que são escolhidos por ele mesmo, que governam ditatorialmente de acordo com seus interesses. O único caso de afastamento de um rei não teve quaisquer relação com demanda popular, mas sim com disputa de poder dentro da família (SPOHR, 2013).

É difícil encontrar informações explícitas que acusem diretamente a Arábia Saudita de violar os direitos humanos. Nesse caso, a Anistia Internacional (AI) é uma das poucas ONGs internacionais que trabalha mais essa questão. A organização identifica uma série de violações cometida pelo Estado saudita em seus relatórios anuais, tais como: punições cruéis, desumanas e degradantes; aumento nas execuções; repressão de ativistas; inexistência de espaços de dissidência; discriminação sistemática contra mulheres; tortura frequente sob tutela das força de segurança; detenções arbitrárias; discriminação religiosa enraizada e deportações maciças de trabalhadores imigrantes. Ademais, a AI chama atenção para o fato de que a Arábia Saudita continua negando acesso de organizações independentes de direitos humanos e utiliza medidas punitivas contra ativistas e familiares de vítimas de violações de direitos humanos que contatam a organização (AI, 2016).

O Reino é um dos aproximadamente trinta países que utilizam a punição corporal judicial, podendo incluir amputações de pés e mãos por roubo e açoitamento por crimes menores. Os representantes da monarquia saudita respondem defendendo as “tradições legais” que são realizadas desde o início do Islã e rejeitam interferência no seu sistema jurídico.

No que diz respeito às questões de gênero, somente em 2015 o rei reconhece o direito de voto e candidatura nas eleições das câmaras municipais e expande o tamanho do Conselho Nacional de Shura⁴⁵ para incluir 30 mulheres. Essas pequenas concessões, embora limitadas, são sinais de que reformas sociais e políticas são possíveis. Apesar disso, as mulheres continuam sofrendo discriminação significativa nos termos da lei e dos costumes (BLANCHARD, 2016). A mulher saudita é uma das mais segregadas no mundo árabe: não podem trabalhar na presença de homens, não podem dirigir, só saem na rua usando burca (VISENTINI, 2014).

Mais recentemente, o Estado tem sido acusado de praticar sérias violações através da coligação árabe que lidera no Iêmen, desde 2015, mesmo assim, o país tem conseguido de livrar de investigações. Em junho de 2016, a Arábia Saudita aparece na lista de violadores dos direitos humanos, a partir de dados fornecidos pela própria ONU, em um relatório que avalia a situação de crianças em conflitos armados. Dias após essa revelação, o secretário da ONU, Ban Ki-moon, é pressionado a retirar as menções a violações de direitos perpetradas pela Arábia Saudita no Iêmen ou o país cortaria seu apoio financeiro para o organismo (ONU, 2016). Este fato confirma que os petrodólares sauditas têm sido capazes de manipular facilmente uma questão que tem a ver diretamente com a vida dos seres humanos. De acordo com a AI, Riad opera em cooperação logística e militar com os EUA e o Reino Unido, recebendo seu armamento desses países: armas, aviões e helicópteros de combate, bombas de fragmentação, etc. (AI, 2016).

⁴⁵ Órgão do poder legislativo escolhido pelo rei, que pode sancionar ou vetar qualquer decisão tomada por essa Assembleia.

Sobre o terrorismo, a Arábia Saudita é um dos grandes patrocinadores de diversos movimentos. Grupos terroristas como o ISIS, Al Qaeda e Boko Haram seguem a ideologia wahabita do islamismo, que não representa a totalidade do islamismo sunita, mas que tem o Estado saudita como principal propagador dessa ideologia conservadora e extremista. Outrossim, sabe-se que a ditadura saudita financia redes terroristas desde 1980, iniciando com a Al Qaeda, responsáveis por atentados emblemáticos como o 11 de setembro de 2001, onde 15 dos 19 terroristas eram sauditas. É importante salientar que o regime saudita nunca foi considerado como uma ameaça à paz internacional ou classificado como Eixo do Mal pelo Ocidente.

O que se percebe é um tratamento benevolente, complacente e diferenciado por parte da comunidade internacional à um país acusado de cometer tantas violações de direitos humanos graves. Tanto os Estados, especialmente as potências ocidentais, quanto os mecanismos que contribuem para a implementação do DIDH, como os órgãos da ONU, não impõem sanções, não realizam investigações detalhadas ou acusações diretas como o fazem com o Irã, por exemplo. A falta de informações, e produção acadêmica, sobre o assunto evidencia o silêncio do cenário internacional e a condescendência com essa realidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto ao longo do texto, é possível chegar a algumas considerações a título de conclusão.

Conforme sintetizado por Castilho e Bragato: “o discurso hegemônico dos direitos humanos continua sendo reflexo de um conhecimento baseado em estruturas tradicionais de dominação e imposição do conhecimento (2012, p.4). Nesse caso, a temática é construída e propagada a partir de uma perspectiva ocidental, seguindo a trajetória história do sistema interestatal capitalista, bem como a aplicabilidade de seus valores e princípios para definição do tema.

É importante problematizar essa questão para que se questione as consequências sociais, jurídicas e políticas que essas concepções acarretam para o Direito Internacional, enquanto instrumento internacional legal de regulamentação das relações externas do SI. Assim, identificam-se contradições e limites às noções de universalidade e aplicabilidade do DIDH.

Reconhecer a universalidade significa reconhecer sua validade em todas as partes e em todos os seres humanos por igual, sem incluir nenhuma forma específica de entendimento como tradição cultural ou crença religiosa. Afirmar a aplicabilidade eficaz resulta em garantir o cumprimento dessas normas de maneira não relativa, não discriminatória e não seletiva a qualquer ator internacional. Consequentemente, só se levaria em conta o processo legal e jurídico dos DIDH.

Percebe-se que o debate sobre as diferentes conotações dos direitos humanos não se restringe somente entre os valores ocidentais e orientais, ao passo que até mesmo no mundo islâmico existe um debate intra-islâmico. A situação contemporânea, portanto, não pode ser simplesmente caracterizada como um choque de civilizações, mas um choque entre e dentro de civilizações, sempre levando em conta os interesses políticos e internacionais de cada ator.

A partir disso, e analisando o sistema político dos dois países, não é difícil perceber que a visão comumente aceita pelo cenário internacional não condiz com a realidade e é, muitas vezes, utilizada para manter certos arranjos internacionais. É preciso assimilar a representatividade dos direitos humanos não só como um instrumento de regulação jurídico, mas essencialmente de instrumentalidade política. Para evidenciar essa noção basta analisar a maneira distinta como são representados alguns Estados no cenário internacional, ambos notórios violadores de direitos humanos.

Nesse sentido, o Irã com um sistema político representativo, ainda que não em sua totalidade, e uma política externa contestadora é isolado internacionalmente, tornando-se constante alvo de denúncias de violações de direitos humanos, ainda que muitas dessas violações existam e de sanções internacionais. Já a Arábia Saudita com um sistema nada representativo, mas centralizado e autoritário, somado à uma política externa conservadora, recebe passe livre do SI para cometer suas violações sem que elas sejam divulgadas abertamente. Isso se deve, principalmente, ao fato de suas relações com os EUA serem diferentes: uma de confronto e a outra de aliança. Logo, o elemento político não pode ser dissociado do elemento jurídico quando se estuda o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe anual 2015/2016: O Estado dos Direitos Humanos no Mundo**, 2016.

BILDER, Richard B. **An overview of internacional human rights law**, in Hurst Hannum, Guide to international human rights practice, 2004. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1641167 Acesso em: 01 jun. 2016

BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natália Martinuzzi. **O Pensamento descolonial em Enrique Dussel e a crítica do paradigma eurocêntrico dos Direitos Humanos**. VII Encontro anual da ANDHEP. Curitiba: UFPR, 2012. Disponível em: <http://www.andhep.org.br/anais/arquivos/VIIencontro/qt02-09.pdf> Acesso em: 23 mai. 2016

BRANCOLI, Fernando Luz. **Islã político, Direitos Humanos e Democracia: rearticulações e possibilidades**. Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD. Dourados, v.3 n.6, jul./dez., 2014. Disponível em: <http://ojs.ws.ufgd.edu.br/index.php?journal=moncoes&page=issue&op=view&path%5B%5D=148> Acesso em: 03 jun. 2016

CEPIK, Marco; BORBA, Pedro; BRANCHER, Pedro. **Arábia Saudita e Segurança Regional após as Revoltas do Mundo Árabe**. Meridiano 47: Journal of Global Studies da UNB. Brasília, v.13 n.130 mar./abr., 2012. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/MED/issue/view/627> Acesso em: 15 jun. 2016

Conselhos Islâmicos. **Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos**, 1981. Disponível em: <http://www.alhewar.com/ISLAMDECL.html> Acesso em: 20 mar. 2016

CULLETON, Alfredo; BRAGATO, Fernanda Frizzo; FAJARDO, Sinara Porto. **Curso de Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FINGER, Marina de Oliveira; ZORZI, Felipe Bortoncello. A Aproximação Sino-saudita. Revista RARI, Santa Catarina, n.4 vol.2, 2013. Disponível em: <http://rari.ufsc.br/files/2013/10/RARI-N%C2%B04-Vol.-II-Artigo-6.pdf> Acesso em 27 jun. 2016

FROTA, Hidemberg Alves da. **A universalidade dos direitos humanos no mundo muçulmano**. Revista IIDH (Instituto Interamericano de Derechos Humanos), San José, n. 43, p. 55-78, ene.-jun. 2006. Disponível em: <http://www.ablj.org.br/revistas/revista29/revista29%20%20HIDEMBERG%20ALVES%20DA%20FROTA%20-%20A%20universalidade%20dos%20direitos%20humanos%20no%20mundo%20mu%C3%A7ulmano.pdf> Acesso em: 16 jun 2016

DE CASTRO, Giovani Michelin. **Direitos Humanos e a Política Externa Brasileira: um diálogo com o Sistema Interamericano**. 142 f. Dissertação

(Mestrado em Relações Internacionais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2013

DE SOUZA, Ielbo Marcos Lobo. **A Natureza e a eficácia do Direito Internacional**. EGOV. Brasília, v.36 n. 141 jan./mar., 1999. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32997-41342-1-PB.pdf>
Acesso: 17 jun 2016

DEMANT, Peter. **O Mundo Muçulmano**. São Paulo: Contexto, 2004.

KARABELL, Zachary. **Iran and human rights in Human Rights and Comparative Foreign Policy: foundations of Peace**, 2000. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/27531.pdf> Acesso em: 20 jun 2016

KISSINGER, Henry. **Ordem Mundial**. Rio de Janeiro: Objetiva: 2015

MANDUCA, Paulo César. **Panorama dos Direitos Humanos nas Relações Internacionais**. XVI Congresso Nacional. Belo Horizonte: PUC Minas, 2007. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/paulo_cesar_manduca.pdf

MUNIZ, Ana Carolina Vasquez; GÓMEZ, José María. **Direitos Humanos e Política Internacional**. Rev. Sociol. Polít. Curitiba, nov. 2006. Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2010/relatorios/ccs/iri/IRI-Anna%20Carolina%20Vasquez%20Muniz.pdf Acesso em: 25 jun. 2016

ONU. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/> Acesso em: 06 fev. 2016

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf> Acesso em: 12 fev. 2016

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

REIS, Rossana Rocha. **Os Direitos Humanos e a Política Internacional**. Rev. Sociol. Polít. Curitiba, nov. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n27/04.pdf> Acesso em: 25 mai. 2016

SPOHR, Alexandre Piffero. **A Inserção Internacional do Golfo Pérsico: os casos saudita e iraniano**. 81 f. Trabalho de Conclusão (Bacharelado em Relações Internacionais) – Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2013

STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo, **A Convenção americana de direitos humanos e sua integração no processo penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

UN. **Content of report on conflict-affected children 'will not change,' asserts Ban,** 2016. Disponível em: <http://www.un.org/apps/news/story.asp?NewsID=54185#.V36ARfldWAW>
Acesso em 03 jul. 2016

VISENTINI, Paulo Fagundes. **A Primavera Árabe: entre a democracia e a geopolítica do petróleo.** Porto Alegre: Leitura XXI, 2012.

_____. **O Grande Oriente Médio: da descolonização à primavera árabe.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.